



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.282, DE 2022**  
**(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-929/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de influenciador digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de influenciador digital, estabelece as suas competências e os deveres a serem observados.

Art. 2º Influenciador digital é o profissional criador ou gerador de conteúdos digitais a serem disponibilizados em redes ou mídias sociais

Art. 3º São atribuições do influenciador digital:

I – gestão de redes sociais;

II - monitoramento de mídias sociais;

III – administração de atividades de relacionamento com público ou seguidores;

IV – elaboração de planejamento estratégico de marketing digital;

V – desenvolvimento e produção de conteúdos digitais; e

VI – gerenciamento de marketing de influência e resultados de avaliação de desempenho.

Art. 4º São deveres do influenciador digital:

I – pautar-se com ética no exercício da profissão;

II – não divulgar conteúdos falsos;

III – respeitar o direito autoral de terceiros;



IV – respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de terceiros; e

V – assegurar o direito de resposta de terceiros, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, em caso de violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem de terceiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atuação do influenciador digital, mais conhecido como *influencer digital*, é uma realidade, pois vivemos numa sociedade em rede, na qual impera o fluxo incessante de informações instantâneas. A conectividade entre as pessoas marca as sociedades.

O influenciador digital é um profissional que possui um público devotado e engajado em seus canais *online* e exerce influência nas decisões de compra de seus seguidores e até mesmo no estilo de vida a ser seguido. Isso ocorre por vários motivos, entre os quais: i) a autoridade profissional; ii) o conhecimento sobre certos temas; iii) a posição social ocupada pelo influenciador; e iv) a capacidade de relacionamento com o público.

O influenciador digital necessariamente trabalha com a noção de *marketing* de influência<sup>1</sup>, despertando sentimentos e desejos, mormente na aquisição de serviços, produtos e vantagens, por intermédio de mídia paga (*paid media*) ou conquistada (*earned media*).

A Classificação Brasileira de Ocupação<sup>2</sup> já reconhece o exercício da profissão de influenciador digital:

### 2534 Profissionais de mídias digitais e afins

Títulos

1 Disponível em: <https://www.influency.me/blog/o-que-e-marketing-de-influencia/>. Acesso em 11 mai 2022.

2 Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 11 mai 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374380900>



**Títulos****2534-10 - Influenciador digital**

Criador de conteúdo digital, Gerador de conteúdo digital, Influencer, Produtor de conteúdo digital.

**Descrição Sumária**

Realizam gestão das redes sociais, monitorando as mídias sociais e administrando atividades de relacionamento com público/seguidores. Elaboram planejamento estratégico de marketing digital e desenvolvem produção de conteúdo. Gerenciam marketing de influência e resultados de avaliação de desempenho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar necessário para converter em lei esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2022-3630



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374380900>

